



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância deca para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	ASSINATURAS		Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

6º SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1995, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

- Lei nº 111/IV/94:
Que Aprova o Orçamento do Estado para 1995.
- Lei nº 112/IV/94:
Que Cria a Comissão Nacional de Eleições.
- Lei nº 113/IV/94:
Que Regula o recenseamento eleitoral.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 111/IV/94

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea a) do artigo 189º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do Orçamento

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados pela presente lei:

- a) O Orçamento do Estado para 1995, constante dos mapas I a IV, anexos;
- b) O montante global de trezentos e oitenta e dois milhões de escudos (382 000 000\$) a distribuir pelos municípios através do Fundo de Apoio Financeiro dos Municípios, instituído pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 101-O/90, de 23 de Novembro;
- c) O Programa de Investimentos para 1995, constante do mapa VI anexo.

CAPÍTULO II

Dos recursos humanos

Artigo 2º

Política de pessoal na Administração Pública

1. Durante o ano de 1995, ficam congeladas, qualquer que seja a forma de constituição da relação de emprego público, todas as admissões de funcionários ou agentes na Administração Pública central ou municipal, neste último caso salvo se não atingirem os limites fixados para as despesas de funcionamento na lei do orçamento municipal, quer se trate de serviços simples, serviços ou organismos autónomos, incluindo os institutos públicos, ou outro tipo de pessoas colectivas de direito público, seja qual for a sua natureza, excepto as empresas públicas.

2. Não se encontram abrangidos pelo disposto no nº 1 o pessoal estritamente necessário à implementação da lei orgânica da Presidência da República, o pessoal do quadro privativo do Ministério das Finanças, o pessoal com formação técnica de nível médio ou superior, o pessoal técnico de saúde, o pessoal técnico e os agentes da Polícia Judiciária, o pessoal docente e o pessoal contratado localmente pelas missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde, no quadro de programas de reorganização devidamente autorizados.

3. Não se encontra ainda abrangidos pelo disposto no nº 1:

- a) O pessoal dirigente ou de chefia operacional, ainda que provido em regime de substituição, desde que a nomeação não implique aumento do número global actual de cargos dirigentes ou de chefia operacional efectivamente preenchidos;
- b) Os agentes da Polícia de Ordem Pública, da Polícia Marítima e da Guarda Fiscal;
- c) Vinte e cinco ajudantes de escrivão e dez guardas prisionais;

d) Dois novos delegados do Instituto de Apoio ao Emigrante;

e) Os verificadores aduaneiros actualmente em estágio.

4. A admissão do pessoal referido no nº 3 deve ser previamente autorizada por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças.

5. O recrutamento de pessoal que eventualmente se mostre necessário e não contemplado nos nºs 2 e 3 far-se-á mediante recurso aos instrumentos de mobilidade previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

CAPÍTULO III

Sistema fiscal

Artigo 3º

Cobrança

1. Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos regulamentos e demais legislação tributária em vigor.

2. O Governo prosseguirá as medidas necessárias ao rigoroso controlo da gestão das receitas de todos os serviços da Administração Pública, incluindo os que se designem por Instituto, Cofre, Gabinete ou Comissão, de modo a garantir o respeito pelas regras da unidade, da universalidade e do orçamento bruto.

3. Para a prossecução dos objectivos definidos no nº 2, o Governo aprovará, para entrar em vigor em 1995, o regulamento de cobrança das receitas orçamentais públicas.

Artigo 4º

Imposto Industrial - Liquidação Provisória

A alínea a) do artigo 55º do Regulamento do Imposto Industrial, passa a ter a seguinte redacção:

- a) "Pela repartição de finanças com base em 30% da matéria colectável do ano mais próximo ou do rendimento presumível que o contribuinte deve ter obtido nesse ano, no caso de início ou cessação de actividade".

Artigo 5º

Imposto Industrial - Deduções à colecta

É aditado um número 4 ao artigo 61º do Regulamento do Imposto Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 147/92, de 30 de Dezembro, com a seguinte redacção:

"4. Será deduzido à colecta do imposto industrial o valor correspondente a 50% da colecta de contribuição predial autárquica, desde que os prédios que derem lugar à tributação pertençam ao contribuinte e façam parte da sua actividade normal".

Artigo 6º

Pagamento a prestações

É aditado ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 36/92, de 16 de Abril, um número 8 com a seguinte redacção:

"8. Os contribuintes a quem tenham sido concedidas as facilidades de pagamento em prestações num determinado ano, só poderão beneficiar novamente desse regime de pagamento desde que pelo menos 80% das dívidas anteriores se encontrem pagas a 31 de Dezembro do ano anterior".

Artigo 7º

Regularização de dívidas fiscais

1. As importâncias devidas por contribuições, impostos, taxas ou outras receitas administrativas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, provenientes de obrigações cujo prazo de cobrança voluntária tenha terminado até 31 de Dezembro de 1994, assim como as dívidas à Previdência Social remetidas às repartições de finanças para efeitos de cobrança, poderão ser satisfeitas no máximo de doze prestações.

2. A regularização das dívidas referidas no número anterior dá direito aos seguintes benefícios:

- a) Dispensa de juros de mora, juros compensatórios e custas, se o pagamento se efectuar até 31 de Março de 1995;
- b) Redução em 50% dos juros de mora, juros compensatórios e custas, se o pagamento se efectuar até 30 de Junho de 1995;
- c) Redução em 25% dos juros de mora, juros compensatórios e custas se o pagamento se efectuar até 31 de Dezembro de 1995.

3. O cálculo dos benefícios é efectuado em cada prestação, vencendo-se a primeira no mês em que for efectuado o requerimento para o efeito.

Artigo 8º

Técnicos de contas

Quando na análise das escritas das empresas se detectem situações de evasão e fraude fiscais de que participem culposa ou dolosamente técnicos de contas, o Ministro das Finanças poderá ordenar o cancelamento do seu registo na DGCI, desde que os factos indiciadores fiquem provados em processo de transgressão fiscal, nos termos dos artigos 53º a 94º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 19/93, de 29 de Março.

Artigo 9º

Imposto único sobre os rendimentos (IUR)

O Governo, nos limites constitucionais consagrados, aprovará durante o ano de 1995 o Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos, para entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 10º

Imposto Municipal de Sisa

1. Fica isenta de pagamento do imposto de sisa a transmissão onerosa de imóvel que se destine a residência permanente do adquirente, desde que o valor sobre que incidiria a sisa não ultrapasse o montante máximo bonificável nos termos da Portaria nº 23/94, de 20 de Abril.

2. Se o valor sobre o qual incide a sisa for superior ao montante referido no nº 1, serão aplicadas as seguintes taxas:

- a) De 4%, quando esse valor não exceda em mais de 25% o montante referido no nº 1;
- b) De 6%, quando esse valor, excedendo em mais de 25%, não ultrapasse em mais de 50% o montante referido no nº 1;
- c) De 8%, quando esse valor, excedendo em mais de 50%, não ultrapasse em mais de 75% o montante referido no nº 1;
- d) De 10% em todos os demais casos.

3. Só tem direito aos benefícios estabelecidos nos nºs 1 e 2 aqueles que nunca deles antes tenham aproveitado.

4. Nas transmissões de imóveis para residência permanente dos adquirentes, havendo recurso ao crédito nos termos do Decreto-lei nº 28/94, de 20 de Abril, o imposto municipal de sisa incidirá sobre o preço convenicionado ou sobre o valor da avaliação efectuada pela instituição de crédito, se este for maior, contanto que tais valores não sejam inferiores a vinte vezes o rendimento colectável inscrito na matriz predial, abatidos 15% de encargos de conservação.

5. O Governo regulamentará o disposto no presente artigo, designadamente no que respeita à necessidade de participação prévia da transmissão e de requerimento do interessado, bem como às obrigações dos notários e outros funcionários notariais com vista a prevenir fraudes e a evasão ao pagamento do imposto.

Artigo 11º

Impostos Municipais - Outras Isenções

1. Durante o ano de 1995, não se procederá a quaisquer liquidações, quando:

- a) Nas liquidações da contribuição predial urbana, a colecta seja igual ou inferior a 100\$;
- b) Nas liquidações da contribuição predial rústica, a colecta seja igual ou inferior a 5 000\$.

2. Durante o ano de 1995, ficam também isentas do Imposto Municipal de Sisa, as primeiras transmissões onerosas de terrenos para construção de habitação permanente dos adquirentes, desde que o valor da aquisição não ultrapasse 1 000 000\$. Se o valor de aquisição ultrapassar 1 000 000\$ o imposto só recairá sobre a parte excedente.

Artigo 12º

Imposto de Selo - Isenções

Quando haja lugar ao reembolso de quaisquer contribuições ou impostos indevidamente cobrados, na sequência de uma reclamação a que foi dado provimento ou nos casos em que, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidada contribuição ou imposto superior ao devido, o título de anulação para ser pago a dinheiro ou abatido na contribuição ou imposto, fica isento de imposto de selo.

Artigo 13º

Desconto no pagamento por autoliquidação

1. O pagamento do imposto industrial efectuado através de autoliquidação, nos termos do nº 2 do artigo 65º do Regulamento do Imposto Industrial, durante o ano de 1995, beneficiará de desconto igual à taxa de desconto praticada pelo Banco de Cabo Verde.

2. A taxa de redesconto referida no número anterior reportar-se-á à data de pagamento da autoliquidação.

Artigo 14º

Tributação do comércio informal

1. No âmbito da tributação em Imposto Industrial o Governo reforçará as medidas de fiscalização tributária no sentido de sujeitar a imposto todos os comerciantes informais, de forma a assegurar a prossecução da justiça fiscal e social e as regras de sã concorrência comercial.

2. As acções a empreender deverão ser efectuadas conjuntamente com as Câmaras Municipais e outras entidades licenciadoras do comércio informal.

Artigo 15º

Outros benefícios fiscais

1. As empresas fiscalmente definidas no Regulamento do Imposto Industrial, que através de documento emitido pelas alfândegas, comprovem ter utilizado transporte marítimo nacional para a realização de 50% ou mais das suas operações, de importação de bens realizadas em 1995, beneficiarão de uma redução fiscal de 10% da colecta em imposto industrial.

2. O valor referido no número anterior será levado à declaração 1B, a que se refere o artigo 48º do Regulamento do Imposto Industrial, para efeitos de abatimento ao apuramento do resultado fiscal.

Artigo 16º

Títulos do Tesouro - Isenções

Os títulos do Tesouro, de curto, médio ou longo prazos, e os respectivos rendimentos são isentos de todas as contribuições, impostos, incluindo o imposto sobre sucessões e doações.

Artigo 17º

Taxas dos direitos de importação e Imposto de consumo - Isenções

1. São alteradas, como segue, as taxas dos direitos de importação e imposto de consumo, com elevação das

primeiras e correspondente redução das segundas, relativas aos seguintes artigos pautais:

Artigos Pautais	Direitos	Imposto de Consumo
17.04.10/90	25%	10%
18.06.10/50	40%	10%
18.06.90	40%	10%
19.08.10/90	35%	10%
20.05.10	25%	10%
20.05.90	10%	10%
21.07.10	30%	10%
21.07.90	30%	10%
44.28.90	50%	10%
49.11.70/80	25%	10%
61.01/61.11	40%	10%
94.01.20/30	50%	10%
94.01.70	35%	10%
94.03.15	40%	10%
94.03.50	40%	10%
94.03.60	50%	10%
94.03.90	40%	10%

2. Durante o ano de 1995, são reduzidos em 50% os direitos de importação e imposto de consumo, na importação de partes, peças separadas e acessórios destinados aos transportes colectivos de passageiros e que constam das sub-posições 87.02.35, 87.02.37 e 87.02.40 da Pauta Aduaneira em vigor.

3. Fica isento de direitos e emolumentos gerais aduaneiros, até 500 000 litros/ano, durante o ano de 1995, o gasóleo para exclusiva utilização nos transportes colectivos de passageiros.

4. Os ovos completos para incubação são isentos de direitos.

5. Com vista à modernização da agricultura e à economia de água, fica também isento de direitos e emolumentos gerais aduaneiros, durante o ano de 1995, o gasóleo para a exclusiva utilização na bombagem de água destinada à agricultura, nos termos que vierem a ser regulamentados pelo Governo.

6. Os benefícios estabelecidos nos nºs 1 e 2, só se aplicam às empresas de transporte colectivo urbano reconhecidas pelo Ministro das Finanças, ouvidas as Câmaras Municipais competentes, como assegurando carreiras regulares para a globalidade da área urbana em que operam.

Artigo 18º

Imposto de Consumo sobre produção nacional - Taxa

1. Com excepção do tabaco manipulado e de bebidas alcoólicas, a taxa de imposto de consumo aplicável a mercadorias de produção nacional não ultrapassará o nível de 10% ad valorem.

2. A perda de receita resultante do disposto no número que antecede será compensada mediante adequada elevação da taxa dos direitos aplicável a produtos similares e importação.

Artigo 19º

Codificação de Mercadorias

O Governo promoverá a introdução, em 1995, da nomenclatura do Sistema Harmonização de Designação e Codificação de Mercadorias, adoptada pela CEDEAO, e os ajustamentos das taxas dos direitos e imposto de consumo dela decorrentes.

CAPÍTULO IV

Disciplina orçamental

Artigo 20º

Execução orçamental

1. O Governo tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar possíveis reduções do défice orçamental e uma melhor aplicação dos recursos públicos.

2. O Governo tomará as medidas adequadas à correcta gestão orçamental, ficando à responsabilidade de cada membro do Governo as transferências de verbas do orçamento do respectivo departamento governamental que se não refiram a remunerações certas e permanentes e a investimentos do Plano, bem como as transferências de rubricas de despesas de capital para despesas correntes.

3. As alterações orçamentais que impliquem aumento do orçamento privativo dos serviços e organismos autónomos, incluindo os institutos públicos, devem ser previamente submetidas à aprovação do Ministro das Finanças.

Artigo 21º

Alterações orçamentais

1. Na execução do Orçamento do Estado para 1995, fica o Governo autorizado a:

- a) Efectuar a transferência das dotações inscritas a favor dos serviços que sejam deslocados do centro para a periferia e de um ministério para outro ou de um departamento para outro dentro do mesmo ministério, durante a execução orçamental, ainda que a transferência se efectue com alteração do serviço;
- b) Introduzir no escalonamento anual dos encargos relativos a cada um dos programas incluídos no mapa VI do Orçamento do Estado, as alterações que visem a maximização do grau de execução dos investimentos do Plano, bem como alterar os quantitativos dos programas relativos ao ano de 1995, desde que não transitem entre ministérios os acréscimos de encargos relativos a cada programa e não seja alterada a respectiva classificação funcional;
- c) Inscrever novos projectos de investimentos do Plano, desde que o seu financiamento esteja assegurado.

2. O Governo poderá suspender ou condicionar as despesas orçamentais da administração central, dos serviços e organismos autónomos, incluindo os institutos públicos, se a situação financeira do país o justificar.

Artigo 22º

Regime duodecimal

1. Durante o ano de 1995, as dotações orçamentais ficam sujeitas ao regime duodecimal.

2. Não se encontram abrangidas no número anterior as dotações para remunerações certas e permanentes, evacuação de doentes, pensões, seguros, encargos das instalações, comunicações, encargos com a dívida pública e, bem assim, as dotações relativas aos programas de investimentos.

Artigo 23º

Aquisição de Imóveis

1. A dotação do Orçamento do Estado destinada à aquisição de imóveis para os serviços e organismos do Estado só pode ser reforçada com contrapartida em receita proveniente da alienação de outros imóveis do património público, ou de receitas consulares, no caso de aquisição de imóveis destinados a instalação de serviços diplomáticos e consulares.

2. A aquisição de imóveis pelos serviços e organismos autónomos, incluindo os institutos públicos, também fica dependente da autorização do Ministro das Finanças e do Ministro que tutele o serviço ou organismo, sob proposta devidamente fundamentada.

Artigo 24º

Utilização de dotações orçamentais

1. Os serviços públicos sujeitos à disciplina orçamental são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos contraídos.

2. Os projectos de diploma visando a criação ou a reestruturação de serviços só poderão ser aprovados desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo departamento ministerial.

3. Mediante autorização do Ministro das Finanças podem ser antecipadas, total ou parcialmente, dotações inscritas no Orçamento do Estado, desde que os pedidos sejam devidamente fundamentados e homologados pelo membro do Governo que superintende no departamento a que a dotação orçamental se refere.

4. Fica o Governo autorizado a incluir no Orçamento do Ministério das Finanças uma dotação provisional para contrapartida de inscrições ou reforços destinados ao pagamento de despesas não previstas e inadiáveis.

Artigo 25º

Recursos para Investimentos do Plano

1. As dotações inscritas no Orçamento do Estado para execução dos investimentos do Plano não poderão ser utilizadas sem especificação em programas e projectos aprovados pelo membro do Governo que superintende no sector a que os investimentos se referem.

2. A realização das despesas de investimentos fica sujeita aos seguintes requisitos:

- a) conformidade legal;
- b) regularidade financeira;
- c) economia, eficiência e eficácia.

3. Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a despesa, dependendo a regularidade financeira da inscrição orçamental, do correspondente cabimento e da adequada classificação da despesa.

Artigo 26º

Serviços e Organismos Autónomos

1. Para efeitos do controlo sistemático da gestão orçamental, deverão os serviços e organismos autónomos, incluindo os institutos públicos, remeter, trimestralmente, à Direcção-Geral do Orçamento, as contas da sua execução orçamental, bem como os elementos que forem solicitados para o acompanhamento da mesma.

2. Os serviços e organismos a que se refere o presente artigo só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis às suas actividades.

3. As requisições de fundos, enviadas à entidade referida no nº 1 deste artigo, para autorização de pagamento, serão acompanhadas de projecto de aplicação onde se pormenorizem, por cada rubrica da classificação económica, os encargos e os pagamentos no respectivo mês, as importâncias anteriormente levantadas e os pagamentos efectuados.

4. Os saldos das contas de gerência dos serviços e organismos a que se refere o presente artigo, reportados a 31 de Dezembro, deverão dar entrada no Cofre Geral do Tesouro, até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

5. Em caso de incumprimento da obrigação prevista nos nºs 1 a 4 deste artigo, o Ministro das Finanças poderá mandar suspender o pagamento dos fundos requisitados.

CAPÍTULO IV

Financiamento do Orçamento Estado, operações Activas garantias do Estado gestão da dívida pública e regularização

Artigo 27º

Financiamento do Orçamento do Estado

1. Fica o Governo autorizado a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito, nos mercados interno e externo, junto de organismos de cooperação financeira e de outras entidades, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo as dos serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira.

2. Os empréstimos externos devem ser aplicados, preferencialmente, nos projectos de investimento e out-

ros empreendimentos públicos e não deverão ser contraídos em condições mais desfavoráveis do que as correntes no mercado internacional de capitais quanto a prazo, taxas de juro e outros encargos.

Artigo 28º

Títulos do Tesouro

1. Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os dos serviços e organismos autónomos, o Governo fica autorizado a emitir títulos do Tesouro.

2. Os títulos do Tesouro de curto prazo, são designados bilhetes do Tesouro e têm o objectivo de aperfeiçoar os mecanismos de controle monetário e de gestão da dívida pública, criar instrumentos financeiros diversificados e dinamizar o mercado de títulos de dívida pública.

3. Os empréstimos internos de médio e longo prazo que o Governo esteja autorizado a contrair podem ser representados por títulos do Tesouro designados por obrigações do Tesouro.

Artigo 29º

Bilhetes do Tesouro

1. Os bilhetes do Tesouro são amortizáveis a prazos de 91, 182 e 364 dias.

2. A colocação dos bilhetes do Tesouro poderá efectuar-se sem emissão física dos títulos, processando-se, nesse caso, de forma meramente escritural as respectivas transacções e contabilização em registos próprios.

3. Os bilhetes do Tesouro gozam dos privilégios e garantias reconhecidos aos restantes títulos de dívida pública.

4. Os bilhetes do Tesouro gozam, ainda, da garantia de reembolso integral pelo valor nominal, a partir da data de vencimento.

5. Os bilhetes do Tesouro e os respectivos rendimentos estão isentos de todas as contribuições e impostos, incluindo o imposto de sucessões e doações.

6. Os bilhetes do Tesouro prescrevem no prazo de dois anos a contar da data do seu vencimento.

7. Compete ao Ministro responsável pela área das Finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde, definir as emissões de bilhetes do Tesouro, tendo presentes as condições do mercado e os objectivos da política monetária do Governo.

8. O Governo desenvolverá, por decreto-lei, as condições gerais fixadas no presente artigo, estabelecendo, designadamente, as restantes características dos bilhetes do Tesouro, as condições de acesso e funcionamento dos mercados primário e secundário, os mecanismos de controle e a entidade responsável pela gestão dos bilhetes do Tesouro.

Artigo 30º

Obrigações do Tesouro

1. As obrigações do Tesouro podem ser emitidas anualmente por séries e tem prazo fixo que, para cada sé-

rie, não será inferior a 18 meses, nem superior a 30 anos.

2. As emissões das obrigações do Tesouro são diferenciadas pela taxa de juro, pela data de reembolso, mês e ano e pelo valor nominal.

3. A colocação e subsequente movimentação das obrigações do Tesouro efectuam-se por forma meramente escritural entre contas-títulos, competindo ao Banco de Cabo Verde centralizar o registo de titularidade das mesmas.

4. A taxa de juro das obrigações do Tesouro é determinada em função da procura, considerando os montantes e respectivas taxas de rendimento propostos, ou será previamente fixada.

5. As obrigações do Tesouro gozam dos privilégios e garantias reconhecidos aos restantes títulos de dívida pública.

6. As obrigações do Tesouro e os respectivos rendimentos estão isentos de todas as contribuições e impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

7. As obrigações do Tesouro prescrevem no prazo de 3 anos a contar da data do seu vencimento.

8. Compete ao Ministro responsável pela área das Finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde, definir as condições de emissão de cada série de obrigações do Tesouro, nomeadamente o montante e a data de reembolso.

9. O Governo desenvolverá, por decreto-lei, as condições gerais fixadas no presente artigo, estabelecendo, designadamente, as restantes características das obrigações do Tesouro, as condições técnicas das suas emissões, as condições de acesso e funcionamento dos mercados primário e secundário, os mecanismos de controlo e as entidades responsáveis pela gestão das obrigações do Tesouro.

Artigo 31º

Operações activas

Fica o Governo autorizado a, através do Ministro das Finanças, que poderá delegar em outro membro do Governo ou em pessoal dirigente, conceder empréstimos, realizar outras operações de crédito activas e renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.

Artigo 32º

Garantias do Estado

1. Fica o Governo autorizado a conceder avales para operações financeiras internas e externas, relativas a empreendimentos de relevante interesse económico ou social para o país.

2. A autorização do número anterior não abrange as garantias de operações financeiras destinadas a cobrir despesas de funcionamento de empresas públicas ou mistas.

3. Os avales até 25 000 contos competem ao Ministro das Finanças, que poderá delegar em outro membro do Governo.

Artigo 33º

Gestão da Dívida Pública

1. O Governo tomará as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, nomeadamente no que diz respeito à melhoria da respectiva estrutura e à redução do serviço da dívida pública e à sua articulação com a política monetária, ficando autorizado a, através do Ministro das Finanças, que poderá delegar em outro membro do Governo ou em pessoal dirigente, proceder, entre outras, às seguintes medidas:

- a) Reforço das dotações orçamentais para amortização de capital, caso isso se mostre necessário;
- b) Renegociação das condições de empréstimos anteriores;
- c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d) Contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;
- e) Renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (swaps) do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições contratuais;
- f) Redução do endividamento externo por contrapartida da emissão de dívida interna.

2. O Governo afectará as receitas provenientes da alienação das participações financeiras do Estado ou de partes de capital de empresas públicas à reestruturação do sector empresarial do Estado e à promoção e relançamento das actividades privadas e ao pagamento da dívida pública.

CAPÍTULO VI

Disposição final

Artigo 34º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1995.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Assinada em 29 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

**ORÇAMENTO DO ESTADO
1995**

MAPA I

RECEITAS DO ESTADO

Classi- ficação Económica	Designação	IMPORTANCIAS (em contos)		
		Por Artigos	Por grupos	Por Capítulos
	RECEITAS CORRENTES			
	Cap. 01 - IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO			
01.01.01	IMPOSTO INDUSTRIAL	820,000		
01.01.02	IMPOSTO PROFISSIONAL	520,000		
01.01.03	IMPOSTO COMPLEMENTAR	305,000	1,645,000	
	SOMA DO CAPITULO 01:.....			<u>1,645,000</u>
	CAP. 02 - IMPOSTOS SOBRE A DESPESA			
	01- TRANSACÇÕES INTERNACIONAIS			
02.01.01	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO	1,400,000		
02.01.02	IMPOSTO DE TONELAGEM	9,500		
02.01.03	EMOLUMENTOS GERAIS ADUANEIROS	780,000	2,189,500	
	02- IMPOSTOS SOBRE O CONSUMO			
02.02.01	IMPOSTO DE CONSUMO	1,030,000		
02.02.02	IMPOSTO DE PRODUTOS PETROLIFEROS	100,000		
02.02.03	IMPOSTO DE CONSUMO BEBIDAS ALCOOLICAS E TABACO	100,000	1,230,000	
	03- IMPOSTO DE SELO			
02.03.01	ESTAMPILHAS FISCAIS	57,000		
02.03.02	LETRAS SELADAS	800		
02.03.03	SELO DE VERBA	260,000		
02.03.04	SELO DE CHEQUES	100		
02.03.05	SELOS DIVERSOS	7,600	325,500	
	04- OUTROS IMPOSTOS SOBRE A DESPESA			
02.04.01	TAXA ESPECIAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS	500		
02.04.02	SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO	0		
02.04.03	TAXAS DE EXPLORAÇÃO-LOJAS FRANCAS	1,900	2,400	
	SOMA DO CAPITULO 02:.....			<u>3,747,400</u>
	CAP. 03 - IMPOSTOS MUNICIPAIS			
03.01.01	CONTRIBUIÇÃO PREDIAL AUTARQUICA	90,000		
03.01.02	IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE O PATRIMONIO	5,500		
03.01.03	IMPOSTO MUNICIPAL DE SISA	35,000		
03.01.04	IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OS VEICULOS	17,000		
03.01.05	IMPOSTO DE TURISMO	3,000	150,500	
	SOMA DO CAPITULO 03:.....			<u>150,500</u>

Classificação Económica	Designação	IMPORTANCIAS (em contos)		
		Por Artigos	Por grupos	Por Capítulos
RECEITAS CORRENTES				
CAP. 04 - TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES				
01- TAXAS DE SERVICOS				
04.01.01	SERVICO DE PASSAPORTES	22,000		
04.01.02	SERVICOS AGRICOLAS E PECUARIOS	70		
04.01.03	SERVICOS DE SANIDADE	50		
04.01.04	SERVICOS POLICIAIS	2,000		
04.01.05	SERVICOS DE VIAÇÃO	20,000		
04.01.06	SERVICOS JUDICIAIS E DE REGISTO(imposto de justica)	4,000		
04.01.07	SERVICOS DE COMERCIO	18,000		
04.01.08	TAXAS DIVERSAS	24,000	90,120	
02- EMOLUMENTOS E CUSTAS				
04.02.01	EMOLUMENTOS DE SECRETARIA	600		
04.02.02	EMOLUMENTOS DE PORTOS E CAPITANIAS	10,000		
04.02.03	EMOLUMENTOS JUDICIAIS	3,700		
04.02.04	EMOLUMENTOS DOS REGISTOS	17,000		
04.02.05	EMOLUMENTOS COBRADOS PELOS TRIBUNAIS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVOS, DE CONTEN. FISCAL E ADUANEIRO	900		
04.02.06	CUSTAS COBRADAS NOS TRIBUNAIS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVOS, DE CONTENCIOSO FISCAL E ADUANEIRO	3,500		
04.02.07	OUTROS EMOLUMENTOS E CUSTAS	2,100	37,800	
03- MULTAS E OUTRAS PENALIDADES				
04.03.01	JUROS DE MORA	14,000		
04.03.02	TAXA DE RELAXE	5,000		
04.03.03	MULTAS POR INFRACCOES FISCAIS	10,000		
04.03.04	MULTAS POR INFRACCAO AO CODIGO DA ESTRADA	16,000		
04.03.05	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	17,000	62,000	
SOMA DO CAPITULO 04:.....				189,920
CAP. 05 - RENDIMENTOS DE PROPIEDADES				
05.01.01	PARTICIPACAO NOS LUCROS DAS EMPRESAS PUBLICAS	250,000		
05.01.02	JUROS DO SECTOR PUBLICO E PRIVADO	120,000		
05.01.03	SERVICOS AEROPORTUARIOS E PORTUARIOS	30,000		
05.01.04	SERVICOS GERAIS	10		
05.01.05	OUTROS RENDIMENTOS DE PROPIEDADES		400,010	
SOMA DO CAPITULO 05:.....				400,010
CAP. 06 - TRANSFERENCIAS				
01- TRANSFERENCIAS DO SECTOR PUBLICO				
06.01.01	SECTOR PUBLICO			
02- AMORTIZACOES PARA A PREVIDENCIA				
06.02.01	TAXA SOCIAL UNICA	260,000		
06.02.02	CAIXA DE APOSENTACOES E PENSOES	80		
06.02.03	MONTEPIO DOS SERVIDORES DO ESTADO	500		
06.02.04	OUTRAS AMORTIZACOES	750	261,330	
03- TRANSFERENCIAS-EXTERIOR				
06.03.01	SERVICOS CONSULARES	41,340		
06.03.02	COOPERACAO INTERNACIONAL	100,000		
06.03.03	TRANSFERENCIAS DIVERSAS	0	141,340	
04- TRANSFERENCIAS- OUTROS SECTORES				
06.04.01	TOTOLOTO NACIONAL	10,000		
06.04.02	CAIXA ECONOMICA DE CABO VERDE			
06.04.03	COFRE DE JUIZO DAS CONTRIBUICOES E IMPOSTOS	700		
06.04.04	OUTRAS TRANSFERENCIAS	250	10,950	
SOMA DO CAPITULO 06:.....				413,620

Classif- icações Económicas	Designação	IMPORTANCIAS (em contos)		
		Por Artigos	Por grupos	Por Capítulos
RECEITAS CORRENTES				
CAP. 07 - VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES				
	01- VENDA DE BENS DURADOUROS			
07.01.01	VENDAS DO PATRIMONIO DO ESTADO	10,000		
07.01.02	OUTROS SECTORES	0	10,000	
	02- VENDA DE BENS NAO DURADOUROS			
07.02.01	IMPRESSOS DE IMPRENSA NACIONAL	5,000		
07.02.02	IMPRESSOS DE OUTROS SERVICOS	24,000		
07.02.03	OUTROS IMPRESSOS	250	29,250	
	03- RENDAS			
07.03.01	RENDAS DE HABITACAO DO ESTADO	5,500		
07.03.02	RENDAS DE EDIFICIOS-SERVICOS GERAIS	0		
07.03.03	RENDAS DE BENS DURADOUROS-SERVICO DE ALUGUER DE MAQUINAS E OUTROS			
07.03.04	RENDAS-SERVICOS DIVERSOS		5,500	
	04- EMOLUMENTOS PESSOAIS			
07.04.01	SERVICOS ADUANEIROS E DA GUARDA FISCAL	60,000		
07.04.02	SERVICOS PORTUARIOS	13,000		
07.04.03	SERVICOS DE IMPRENSA NACIONAL	7,000		
07.04.04	SERVICOS DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA (emolumentos de avaliacao, etc)	7,000		
07.04.05	SERVICO DA POLICIA DE FRONTEIRAS	40		
07.04.06	SERVICO DA POLICIA DE ORDEM PUBLICA			
07.04.07	SERVICOS AGRICOLAS E PECUARIOS			
07.04.08	SERVICOS DIVERSOS	900	87,940	
	05- VISTORIAS			
07.05.01	SERVICOS MARITIMOS	100		
07.05.02	SERVICOS DIVERSOS	250	350	
	06- DIVERSOS SERVICOS E BENS NAO DURADOUROS			
07.06.01	SERVICO DE FARMACIAS	2,000		
07.06.06	SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES	60,000		
07.06.09	SERVICO DAS OFICINAS DO ESTADO	210		
07.06.04	SERVICO DA IMPRENSA NACIONAL	25,000		
07.06.05	SERVICO DOS RECURSOS AGROFLORESTAIS	10		
07.06.06	SERVICOS ADUANEIROS-ARMAZENAGEM	200		
07.06.07	SERVICOS DE AGUAS	200		
07.06.08	SERVICOS DIVERSOS	3,000	90,620	
	SOMA DO CAPITULO 07:.....			223,660
CAP. 08 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES				
08.01.01	EXCESSO DE VENCIMENTOS	1,200		
08.01.02	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1,000	2,200	
	SOMA DO CAPITULO 08:.....			2,200

Classificação Económica	Designação	IMPORTANCIAS (em contos)		
		Por Artigos	Por grupos	Por Capítulos
	RECEITAS CAPITAL			
	CAP. 09 - VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO			
	01- TERRENOS- ADMINISTRACOES PUBLICAS			
09.01.01	TERRENOS- EXTERIOR			
09.01.02	TERRENOS E OUTROS SECTORES		0	
	02- EDIFICIOS			
09.02.01	DESAMORTIZACAO DE IMOVEIS DO ESTADO	10,000		
09.02.02	EDIFICIOS-OUTROS SECTORES	36	10,036	
	03- OUTROS BENS DE INVESTIMENTO			
09.03.01	MATERIAL DE TRANSPORTE	5,000		
09.03.02	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	2,000		
09.03.03	ANIMAIS	0		
09.03.04	DIVERSOS-SERVICOS GERAIS	0		
09.03.05	PARTICIPACOES	120,000	127,000	
	SOMA DO CAPITULO 09:.....			137,036
	CAP. 10 - TRANSFERENCIAS			
10.01.01	TRANSFERENCIAS DO EXTERIOR	5,452,262		
10.01.02	TRANSFERENCIAS DIVERSAS	760,585	6,212,847	
	SOMA DO CAPITULO 10:.....			6,212,847
	CAP. 11 - ACTIVOS FINANCEIROS			
11.01.01	REEMBOLSO DE EMPRESTIMOS	300,000		
	SOMA DO CAPITULO 11:.....		300,000	300,000
	CAP. 12 - PASSIVOS FINANCEIROS			
12.01.01	CREDITO INTERNO	2,869,045		
12.01.02	CREDITO EXTERNO	3,015,637	5,884,682	
	SOMA DO CAPITULO 12:.....			5,884,682
	CAP. 13 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
13.01.01	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	500		
	SOMA DO CAPITULO 13:.....			500
	CAP. 14 - REPOSICOES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS			
14.01.01	REPOSICOES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	10,000		
	SOMA DO CAPITULO 14:.....			10,000
	CAP. 15 - CONTAS DE ORDEM			
15.01.01	CONTAS DE ORDEM	260,427		
	SOMA DO CAPITULO 15:.....			260,427
	TOTAL DAS RECEITAS:.....			19,577,802

**ORÇAMENTO DO ESTADO
1995**

MAPA II

CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA DAS DESPESAS DO ESTADO (em contos)

ORGANISMOS	DESP CORR	CONT ORD	INVEST	TOTAL
ASSEMBLEIA NACIONAL	119,471	5,400		124,871
PRESIDENCIA DA REPUBLICA	73,765			73,765
GAB. PRIMEIRO MINISTRO	61,761			61,761
MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS	621,203			621,203
PRES. CONS. MINISTROS.	451,779		286,000	737,779
MINIST. TRABALHO JUVE. PROMO SOCIAL	223,954		533,000	756,954
MINISTERIO DA DEFESA	299,571		19,000	318,571
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	248,631	19,000	35,000	302,631
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	2,769,916	19,931	144,000	2,933,847
MINISTERIO DAS PESCAS, AGRI. E ANIMACAO RU.	323,757	92,745	2,743,000	3,159,502
MINISTERIO DO TURISMO, INDUSTRIA E COMERCIO	104,151		1,080,000	1,184,151
MINISTERIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES	261,944		3,949,000	4,210,944
MINISTÉRIO DA EDUCACAO E DESPORTO	1,518,589		1,592,000	3,110,589
MINISTERIO DA SAUDE	702,294	24,600	457,000	1,183,894
MINISTERIO DA CULTURA E COMUNICACAO	198,430	98,751	139,000	436,181
MINISTÉRIO DA COORD. ECONOMICA	44,159		317,000	361,159
TOTAL	8,023,375	260,427	11,294,000	19,577,802

ORÇAMENTO DO ESTADO
1995

MAPA III

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS DESPESAS DO ESTADO (em contos)

C.F.	FUNÇÕES	DESPE- SAS COR- RENTES	CONTAS DE OR- DEM	INVES- TIMEN- TOS	TOTAL
1.	Serviços gerais da administração pública.....	2,739,685	44,331	782,000	3,566,016
1.1	Administração geral.....	1,773,576	44,331	734,000	2,551,907
1.2	Negócios estrangeiros.....	621,203			621,203
1.3	Segurança e ordem pública.....	344,906		48,000	392,906
1.4	Investigação de carácter geral.....				
2.	Defesa nacional.....	299,571		19,000	318,571
2.1	Administração.....	18,554			18,554
2.2	Exército.....	281,017		19,000	300,017
3.	Educação.....	1,464,557		1,592,000	3,056,557
3.1	Administração, regulament. e investigação.....	160,892		962,000	1,122,892
3.2	Escolas, liceus e outros centros de ensino.....	1,303,665		630,000	1,933,665
4.	Saúde.....	702,294	24,600	457,000	1,183,894
4.1	Administração, regulament. e investigação.....	521,486		203,000	724,486
4.2	Hospitais e clínicas.....	180,808	24,600	254,000	459,408
5.	Segurança e assistência social.....	463,034		498,000	961,034
5.1	Administração, regulament. e investigação.....	0		161,000	161,000
5.2	Previdência e assistência social.....	463,034		296,000	759,034
5.3	Serviços de assistência social.....	0		41,000	41,000
6.	Habitação e equipamentos urbanos.....	18,800	0	1,286,000	1,304,800
6.1	Habitação.....	18,800		903,000	921,800
6.2	Equipamentos urbanos.....	0			0
6.3	Higiene e saneamento básico.....	0		383,000	383,000
7.	Outros serviços colectivos e sociais.....	269,358	98,751	139,000	507,109
7.1	Serviços recreativos e culturais.....	269,358	98,751	139,000	507,109
7.2	Cultos e outros serviços não especificados.....	0			
8.	Serviços económicos.....	759,076	92,745	6,521,000	7,372,821
8.1	Administração geral, regul. e investigação.....	481,993	92,745	456,000	1,030,738
8.2	Agricultura, silvíc., pec., caça e pescas.....	128,198		2,122,000	2,250,198
8.2.1	Agricultura e silvicultura.....	89,996		1,374,000	1,463,996
8.2.2	Pecuária, caça e pesca.....	38,202		748,000	786,202
8.3	Indústrias extract., transf. e const. civil.....	0		291,000	291,000
8.3.1	Indústrias extrativas.....				0
8.3.2	Indústrias transformadoras.....			291,000	291,000
8.3.3	Indústrias de construção civil.....				0
8.4	Electricidade, gás e água.....	15,000		903,000	918,000
8.5	Estradas.....			1,097,000	1,097,000
8.6	Vias navegáveis e portos.....	77,754		448,000	525,754
8.7	Outros transportes e comunicações.....	24,700		1,118,000	1,142,700
8.8	Turismo.....	17,797		71,000	88,797
8.9	Comércio.....	13,634		15,000	28,634
8.10	Outros serviços económicos.....				
9.	Outras funções.....	1,307,000			1,307,000
9.1	Operações da dívida pública.....	1,307,000			1,307,000
	TOTAL	8,023,375	260,427	11,294,000	19,577,802

**ORÇAMENTO DO ESTADO
1995**

MAPA IV

CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA DAS DESPESA DO ESTADO (em contos)

COD.	RUBRICAS	TOTAL
	DESPESAS CORRENTES	
1 a 18	Pessoal	4,097,342
19 a 21	Bens Duradouros	18,395
22 a 27	Bens nao Duradouros	158,902
28 a 31	Aquisicao de Servicos	232,359
32 a 37	Juros	422,000
38	Transferencias Sector Publico	1,154,242
39	Transferencias Empresas Publica	15,000
41 a 43	Transferencias Outras	201,998
44	Outras Despesas Correntes	762,516
	Soma:	7,062,753
	DESPESAS DE CAPITAL	
45 a 53	Investimentos	61,821
66 a 70	Passivos Financeiros	885,000
71	Outras Despesas de Capital	13,800
	Soma:	960,621
	TOTAL	8,023,375

ORÇAMENTO DO ESTADO

1995

MAPA V

FINANÇAS LOCAIS*(em contos)*

	1995
IMPOSTOS MUNICIPAIS	147,490
FUNDO DE APOIO AOS MUNICIPIOS	382,000
TOTAL	529,490

SINTESE DO PROGRAMA DE INVESTIMENTOS 1995

POR DEPARTAMENTO ORGANICO

(em milhares de contos)

MINISTERIO DAS PESCAS, AGRICULTURA, ANIMACAO RURAL	2743
MINISTERIO DO TURISMO, INDUSTRIA E COMERCIO	1080
MINISTERIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES	3949
MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO	1592
MINISTERIO DA SAUDE	457
MINISTERIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMACAO SOCIAL	533
MINISTERIO DA CULTURA E COMUNICACAO	139
MINISTERIO DAS FINANÇAS	144
MINISTERIO DA JUSTICA	35
PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	286
MINISTERIO DA COORDENACAO ECONOMICA	317
MINISTERIO DA DEFESA	19
TOTAL	11294

ORÇAMENTO DO ESTADO

1995

MAPA VI

PROGRAMA DE INVESTIMENTOS

(milhares de contos)

1. MINISTERIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIM RURAL		
.pescas	706	
.recursos hidricos	358	
.agricultura	518	
.florestacao	343	
.pecuaria	42	
.engenharia rural	513	
.animacao e assistencia tecnica	125	
.investigacao e formacao	138	
total MPAAR		2743
2. MINISTERIO DO TURISMO, INDUSTRIA E COMERCIO		
turismo		
.plano estrategico prom, capt inv ext	39	
.estudos e formacao profissional	13	
.fundo desenvolvimento turismo	19	
total turismo.....	71	
industria		
.desenvolvimento institucional	37	
.fomento do sector privado	121	
.desenvolvimento zonas industriais Mindelo/Praia	239	
.reabilitacao Cabnave	52	
total industria.....	449	
energia e dessalinizacao		
.dessalinizacao Svicente/Praia/Sal	325	
.electrificacao centros secundarios	200	
.energias renovaveis	20	
total energia e dessalinizacao.....	545	
comercio		
.apoio a constituicao camara comercio	4	
.apoio a gestao das importacoes e exportacoes	11	
total comercio.....	15	
total MTIC.....		1080

3. MINISTERIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES		
.infraestruturas portuarias/transp marítimo	448	
.infraestruturas aeroportuarias	814	
.estradas, obras sociais, equipamentos	1097	
.ordenamento do territorio/saneamento	383	
.correios e telecomunicacoes	304	
.habitacao	903	
total MIT.....		3949
4. MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO		
.formacao de quadros	284	
.alfabetizacao/educacao adultos	66	
.construcao, reparacao e equipamento de escolas	46	
.acciao social escolar	422	
.Preba - elevacao qualitativa do ensino basico	209	
.Prese - reforco do sistema educativo	306	
.escola tecnica da Praia	37	
.residencia estudantil	50	
.formacao educacao meio ambiente/vida familiar	22	
.educacao pre-escolar	24	
.reforco institucional	51	
.estruturas desportivas	75	
total MED.....		1592
5. MINISTERIO DA SAUDE		
.construcao, reabilit.e equipamento de estruturas	254	
.desenvolvimento de programas de saude	157	
.assistencia tecnica e formacao	46	
total MS.....		457
6. MINISTERIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOCAO SOCIAL....		
.assistencia a grupos vulneraveis	221	
.actividades geradoras de rendimentos	40	
.infraestruturas de apoio	41	
.ICM	35	
.cartao jovem	26	
.apoio a iniciativas jovens empresarios(AIJE)	35	
.emprego e formacao profissional	135	
total MTJPS.....		533

7. MINISTERIO DA CULTURA E COMUNICACAO		
.actividades de fomento cultural	45	
.comunicacao social	94	
total MCC.....		139
8. MINISTERIO DAS FINANÇAS		
.reforma fiscal	6	
.aquisicao, remodelacao edificios publicos	63	
.construcao edificios reparticoes de financas	20	
.apoio institucional ao MCE/MF/MNE	34	
.informatizacao administracao central	5	
.projecto standards contab e auditoria(novo PNC)	16	
total MF.....		144
9. MINISTERIO DA JUSTICA		
.edificios judiarios	35	
total MJ.....		35
10. PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS		
.processo eleitoral	30	
.instalacao concelhos	20	
.descent e reforma municipal	32	
.edificio Imprensa	7	
.projectos municipais	149	
.instalacoes policiais	48	
total PCM.....		286
11. MINISTERIO DA COORDENACAO ECONOMICA		
.unidade de populacao	7	
.assistencia tecnica reestruturacao SEE	76	
.public sector reform/capacity building	110	
.Promex	68	
.fundo de estudos	40	
.estudos perspectivas longo prazo	16	
total MCE.....		317
12. MINISTERIO DA DEFESA		
.aquartelamentos	19	
total MD.....		19
TOTAL DO PROGRAMA DE INVESTIMENTOS		11294

SINTESE
1995
RESUMO DAS RECEITAS DO ESTADO POR CAPITULOS

CAPITULOS	RECEITAS CORRENTES	IMPORTANCIAS	%
CAPITULO 01	IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO	1.645.000	8.40
CAPITULO 02	IMPOSTOS SOBRE A DESPESA	3.747.400	19.14
CAPITULO 03	IMPOSTOS MUNICIPAIS	150.500	0.77
CAPITULO 04	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES	189.920	0.97
CAPITULO 05	RENDIMENTOS DE PROPRIEDADE	400.010	2.04
CAPITULO 06	TRANSFERENCIAS	413.620	2.11
CAPITULO 07	VENDA DE BENS E SERVICOS CORRENTES	223.660	1.14
CAPITULO 08	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.200	0.00
	SOMA DAS RECEITAS CORRENTES	6,772,310	34.59
	RECEITAS DE CAPITAL	IMPORTANCIAS	
CAPITULO 09	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO	137.036	0.70
CAPITULO 10	TRANSFERENCIAS	6.212.847	31.73
CAPITULO 11	ACTIVOS FINANCEIROS	300.000	1.53
CAPITULO 12	PASSIVOS FINANCEIROS	5.884.682	30.06
CAPITULO 13	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	500	0.00
	SOMA DAS RECEITAS DE CAPITAL	12,535,065	64.03
CAPITULO 14	REPOSICOES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	10.000	0.05
CAPITULO 15	CONTAS DE ORDEM	260.427	1.33
	TOTAL DAS RECEITAS	19,577,802	100

Lei nº 112/IV/94**de 30 de Dezembro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º**(Definição e funções)**

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições.

2. A Comissão Nacional de eleições é um órgão independente e permanente que funciona junto da Assembleia Nacional.

3. A Comissão Nacional de Eleições superintende em todos os actos eleitorais directamente ou por delegação e exerce a sua competência relativamente aos actos de recenseamento, de eleições para titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como relativamente à realização de referendos.

Artigo 2º**(Composição)**

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por cinco cidadãos de reconhecido mérito, dos quais três licenciados em direito, eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

2. A Comissão Nacional de Eleições elegerá, de entre os seus membros, o presidente e o vice-presidente.

Artigo 3º**(Representação dos partidos políticos)**

Cada partido político pode designar um representante junto da Comissão Nacional de Eleições, que tem o direito de assistir às reuniões, sem direito à palavra e sem direito a voto.

Artigo 4º**(Assessores permanentes)**

1. A Comissão Nacional de Eleições é permanentemente assessorada pelo Director dos Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral e por um diplomata designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2. Os assessores permanentes assistem às reuniões da Comissão Nacional de Eleições com direito à palavra, mas sem direito a voto.

Artigo 5º**(Delegados)**

1. A Comissão Nacional de Eleições designará, para cada círculo eleitoral um ou mais delegados, cuja competência definirá em credenciais de que são portadores.

2. A designação e a delegação de competência nos termos do número anterior são obrigatoriamente publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 6º**(Mandato dos membros)**

1. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições inicia-se com a posse, tem a duração de seis anos, não renovável e cessa com a posse dos novos membros para ocuparem os respectivos lugares.

2. As vagas que ocorrerem por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica ou perda de mandato, são preenchidas nos termos do artigo 2º.

3. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos, salvo motivo atendível que a comissão apreciará.

Artigo 7º**(Posse)**

Os membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional nos trinta dias subsequentes à sua eleição.

Artigo 8º**(Estatuto)**

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são independentes, inamovíveis e irresponsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções, nos mesmos termos que os magistrados judiciais.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a um subsídio mensal, nos termos que forem regulamentados pelo governo.

Artigo 9º**(Ligação com a administração)**

1. No exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração Pública Central e Municipal os poderes indispensáveis à efectiva realização da sua missão.

2. A Comissão Nacional de Eleições pode requisitar ao governo, através do departamento governamental responsável pela administração eleitoral, as instalações, os equipamentos e o pessoal que se mostrem necessários ao seu funcionamento.

3. Os serviços da Administração Pública têm o dever de dispensar à Comissão Nacional de Eleições a colaboração necessária e de, com ela, cooperar no exercício das suas funções.

Artigo 10º**(Dever geral de colaboração)**

Os cidadãos, os partidos políticos, as associações e demais instituições públicas e privadas têm o dever de colaborar com a Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 11º**(Competência)**

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca das operações de recenseamento e dos actos eleitorais;

- b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e em todas as operações eleitorais;
- c) Elaborar e mandar publicar na I Série do *Boletim Oficial* o mapa de distribuição dos mandatos pelos círculos eleitorais, nas eleições da Assembleia Nacional e das autarquias locais, bem como os resultados da eleição do Presidente da República e dos referendos;
- d) Assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- e) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão pelas diferentes candidaturas, nos termos da lei;
- f) Participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- g) Apresentar à Assembleia Nacional o relatório final das operações eleitorais relativas a cada eleição ou referendo que tiver lugar no País, no prazo de sessenta dias a contar da publicação dos resultados oficiais;
- h) Aplicar as multas correspondentes às transgressões praticadas por partidos políticos, bem como por órgãos e empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens e proprietárias de salas de espectáculo e recintos recreativos;
- i) Coordenar os trabalhos das comissões de recenseamento;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei.

Artigo 12º

(Calendário eleitoral)

1. A Comissão Nacional de Eleições elaborará e fará publicar o calendário eleitoral no prazo máximo de oito dias após a marcação da data das eleições.

2. A publicação referida no número anterior será feita no *Boletim Oficial* e em pelo menos dois dos jornais mais lidos do país.

3. O calendário eleitoral especificará obrigatoriamente as datas e os actos eleitorais que devem ser praticados.

Artigo 13º

(Funcionamento)

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário, com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria absoluta, tendo o seu presidente voto de qualidade.

3. São elaboradas actas de todas as reuniões.

Artigo 14º

(Regimento)

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu regimento, que é publicado no *Boletim Oficial*.

2. A aprovação e as alterações do regimento exigem maioria de dois terços dos membros da comissão.

Artigo 15º

(Recursos)

Dos actos administrativos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 16º

(Orçamento e contas)

1. Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos por dotação orçamental do Ministério das Finanças.

2. As contas da Comissão Nacional de Eleições são enviadas ao Tribunal de Contas para julgamento, no prazo de noventa dias após o apuramento geral das eleições ou do referendo.

Artigo 17º

(Primeiras eleições)

Na sessão seguinte à da aprovação da presente lei a Assembleia Nacional elegerá os membros da comissão nos termos da presente lei e do regimento.

Artigo 18º

(Disposição transitória quanto ao mandato)

Em relação aos primeiros membros da Comissão Nacional de Eleições, eleitos nos termos do artigo 2º, observar-se-á o seguinte:

1. No termo do segundo ano de exercício de funções dos primeiros membros eleitos da Comissão Nacional de Eleições caduca o mandato de dois membros, tirados por sorteio, de que está isento o presidente.

2. No termo do quarto ano de mandato, caduca o mandato dos dois outros membros.

Artigo 19º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, não se aplicando, no entanto, aos actos eleitorais cujo facto determinante tenha ocorrido antes da posse dos primeiros membros eleitos da Comissão Nacional de Eleições.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 29 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

LEI Nº 113/IV/94

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Princípios Gerais**

Artigo 1º

(Regra geral)

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo, universal e secreto.

Artigo 2º

(Universalidade)

Todos os cidadãos que gozam de capacidade eleitoral nos termos da lei devem ser inscritos no recenseamento.

Artigo 3º

(Obrigatoriedade e oficiosidade)

1. Todos os cidadãos têm o direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se está devidamente inscrito e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação ou inscrição.

2. A inscrição dos eleitores no recenseamento é feita obrigatoriamente pelas comissões de recenseamento.

3. As comissões de recenseamento devem, independentemente da promoção dos interessados, inscrever nos cadernos eleitorais todos os titulares do direito de voto ainda não inscritos de que tenham conhecimento.

Artigo 4º

(Unicidade de inscrição)

Ninguém pode ser inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral.

Artigo 5º

(Obrigatoriedade do recenseamento)

O recenseamento é obrigatório para os cidadãos residentes no território nacional.

Artigo 6º

(Âmbito temporal do recenseamento)

1. A validade do recenseamento é permanente.

2. O recenseamento é actualizado anualmente.

Artigo 7º

(Presunção da capacidade eleitoral)

1. A inscrição de um cidadão nos cadernos do recenseamento implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.

2. A presunção referida no número antecedente só pode ser ilidida por documento que a comissão de recenseamento possuir ou lhe seja apresentado, comprovativo da morte do eleitor ou de alteração da respectiva capacidade eleitoral.

Artigo 8º

(Unidade geográfica do recenseamento)

A unidade geográfica do recenseamento é:

a) No território nacional, o município;

b) No estrangeiro, o país de residência do eleitor.

Artigo 9º

(Local de recenseamento)

1. Os cidadãos eleitores são inscritos no local do funcionamento das entidades recenseadoras da unidade geográfica da sua residência habitual.

2. Os eleitores não residentes no território nacional são inscritos no consulado ou, na falta deste, na embaixada acreditada na unidade geográfica da sua residência.

CAPÍTULO II**Organização do Recenseamento**

Artigo 10º

(Entidade recenseadora)

1. O recenseamento é organizado por comissões de recenseamento.

2. As comissões de recenseamento funcionam com correspondência a cada município e a respectiva sede, sob a coordenação da Comissão Nacional de Eleições e com apoio da Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral.

Artigo 11º

(Composição e designação das comissões de recenseamento)

1. As comissões de recenseamento compõem-se de cinco membros eleitos, por três anos, pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, por maioria de dois terços dos seus membros, devendo conter um representante de cada bancada.

2. As comissões de recenseamento no estrangeiro compõem-se de cinco membros, designados pelo Cônsul ou, na falta deste, pelo Embaixador, ouvidos os partidos políticos.

3. Os membros das comissões de recenseamento elegerão, de entre si, o presidente.

4. As comissões de recenseamento devem ser constituídas até dez dias antes da data do início das operações de recenseamento.

5. Ao acto da constituição e designação dos membros da comissão de recenseamento será dada a devida publicidade.

Artigo 12º

(Colaboração dos partidos políticos)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, qualquer partido político pode colaborar com as comissões recenseadoras, competindo a estas, sem discriminações, orientar as tarefas do recenseamento e definir a necessidade e o âmbito daquela colaboração.

2. A colaboração dos partidos políticos faz-se através de elementos que aqueles indiquem às respectivas comissões recenseadoras até cinco dias antes do início do período de recenseamento.

Artigo 13º

(Fiscalização dos partidos políticos)

1. Os partidos políticos têm poderes de fiscalização, podendo pedir informações, obter cópias dos cadernos eleitorais, apresentar reclamações, fazer protestos e contraprotestos.

2. Das decisões das comissões de recenseamento relativas aos pedidos de informação e às reclamações, protestos e contraprotestos, podem os partidos políticos recorrer para o tribunal competente, no prazo de quarenta e oito horas, devendo ser proferida decisão definitiva em igual prazo.

3. Os partidos políticos devem comunicar aos presidentes das comissões de recenseamento no prazo de cinco dias antes do início das operações de recenseamento, os nomes dos seus representantes, junto daquelas, entendendo-se que prescindem deles se os não indicarem naquele prazo.

Artigo 14º

(Requisição ou pedido de informações e esclarecimentos)

As comissões de recenseamento poderão requisitar directamente dos serviços oficiais ou solicitar a entidades privadas as informações ou esclarecimentos de que careçam para o desempenho da sua missão.

Artigo 15º

(Funcionamento)

1. Durante o período de inscrição e de acordo com o horário que vier a ser aprovado, as comissões de recenseamento funcionam diariamente no local por elas previamente anunciado.

2. Sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica assim o justifique, a comissão de recenseamento pode abrir postos de recenseamento, em locais especialmente escolhidos, coincidentes com as freguesias, povoados ou bairros identificados por letras.

3. No estrangeiro as comissões de recenseamento abrirão, sempre que necessário, postos de recenseamento em locais especialmente escolhidos de acordo com os circunstancialismos locais.

4. Os postos de recenseamento referidos no número anterior são constituídos por três membros, designados pela comissão de recenseamento, um dos quais será o presidente.

5. Poderão ainda ser constituídas, no território nacional e no estrangeiro, brigadas móveis com a composição referida no número anterior em lugares em que tais se revelarem adequadas.

6. Os postos de recenseamento e brigadas móveis terão por função receber os verbetes de inscrição, rubricá-los e entregá-los à respectiva comissão de recenseamento.

Artigo 16º

(Competência das comissões de recenseamento)

Compete às comissões de recenseamento:

- a) Incentivar e dinamizar o recenseamento, informando e esclarecendo os eleitores sobre as datas, os horários, os locais e o processamento da inscrição;

b) Anunciar as datas referidas na alínea anterior por editais a afixar nos lugares públicos de maior afluência e nos órgãos de comunicação social;

c) Receber os verbetes de inscrição e controlar a veracidade das respectivas menções;

d) Elaborar o recenseamento através da organização de cadernos de que constem os nomes de todos os eleitores inscritos;

e) Receber, apreciar e decidir quaisquer reclamações, protestos e contraprotestos relativos ao recenseamento;

f) Emitir certidão de recenseamento, no prazo máximo de três dias, a contar da recepção do respectivo pedido;

g) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO III

Operações de Recenseamento

Artigo 17º

(Período anual de inscrição)

1. O período anual de inscrição de recenseamento tem lugar durante os meses de Junho e Julho de cada ano.

2. O período de inscrição no estrangeiro decorre nos meses de Maio, Junho e Julho de cada ano.

3. As comissões de recenseamento anunciam o período de inscrição com quinze dias de antecedência através de editais a afixar nos locais usuais e nos órgãos de comunicação social.

4. Os postos consulares ou, na falta destes, as embaixadas, anunciam o período anual de inscrição, com antecedência mínima de vinte dias, através de editais a afixar na parte externa das respectivas instalações, nos locais de encontro de cidadãos nacionais e, caso permitido, nos órgãos de comunicação social.

Artigo 18º

(Processo de inscrição)

1. Os cidadãos eleitores promovem a sua inscrição nos cadernos de recenseamento mediante o preenchimento e apresentação de um verbete individual, de modelo anexo a este diploma por sua iniciativa.

2. Se no acto da apresentação do verbete se puser fundadas dúvidas sobre a sanidade mental do cidadão eleitor, a comissão de recenseamento pode aceitar o verbete sob condição de o cidadão se submeter a exame do delegado de saúde que atestará o seu estado mental no prazo de cinco dias.

3. O verbete de inscrição deve ser assinado pelo eleitor ou conter a sua impressão digital se não souber assinar.

4. Havendo impossibilidade física permanente ou provisória de se proceder nos termos do número anterior, a comissão de recenseamento aceita o verbete e anota as razões impeditivas desse facto.

5. Quando o verbete for apresentado ou recebido deve ser assinado e datado pelo membro da comissão que o receber.

6. Se a apresentação do verbete não for feita pelo próprio, deve o apresentante assiná-lo também, assumindo a responsabilidade pela veracidade das declarações dele constantes.

7. Nos casos de inscrição oficiosa, será apresentado posteriormente ao eleitor o respectivo verbete para assinatura.

Artigo 19º

(Verbetes de inscrição)

1. O verbete de inscrição é constituído por um original e um duplicado.

2. O original destina-se ao ficheiro informatizado que a comissão de recenseamento constituirá por ordem do número de inscrição e por ordem alfabética organizado dentro de cada unidade geográfica por postos de recenseamento quando existem.

3. Serão enviados à Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral, cópia do ficheiro a que se refere o artigo anterior e o duplicado dos verbetes de inscrição.

4. No caso de serem detectadas duplas inscrições deve o facto ser imediatamente comunicado ao tribunal competente nos termos legais.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve proceder-se à eliminação da primeira inscrição que tenha sido feita, sendo o cidadão eleitor informado do facto.

Artigo 20º

(Teor da inscrição)

1. A inscrição dos eleitores deve ser feita pelo seu nome completo, filiação, data, local de nascimento, estado civil e residência com a indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua, número e andar do prédio.

2. Da inscrição consta também o número do bilhete de identidade e o arquivo, quando o cidadão o exiba ou esse número possa ser apurado, ainda que expirado o prazo de validade.

3. Se o cidadão não possuir o bilhete de identidade ou passaporte a identificação faz-se por meio de qualquer outro documento com fotografia actualizada e impressão digital ou assinatura que forneça os dados referidos no nº 1.

4. Se não for possível proceder à identificação nos termos dos números anteriores, a comissão de recenseamento, em casos devidamente comprovados, pode aceitar que a identificação seja feita por dois cidadãos eleitores, possuidores de bilhete de identidade e de reconhecida idoneidade e prestígio na zona, que atestam sobre compromisso de honra a identidade do cidadão ou por reconhecimento unânime dos membros da comissão de recenseamento que será reduzido a auto assinado pelo presidente.

5. As comissões de recenseamento podem solicitar às conservatórias de registo civil a confirmação da identidade referida no número anterior.

6. Quando o cidadão eleitor não possa fazer prova da sua naturalidade, freguesia, data e local de nascimento, a comissão recenseadora aceita a inscrição provisória, solicitando às conservatórias de registo civil os dados necessários para a confirmação da declaração proferida.

Artigo 21º

(Cartão de eleitor)

1. Será emitido ao cidadão inscrito um cartão de eleitor de modelo e teor anexos a esta lei, comprovativo da sua inscrição e devidamente autenticado, cuja di-

menção será regulamentada pelo governo, que lhe será entregue quinze dias após o termo do prazo para reclamações.

2. Em caso de extravio do cartão, deve o eleitor comunicar imediatamente o facto à comissão recenseadora que emitirá uma segunda via do cartão.

Artigo 22º

(Cadernos de recenseamento)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita por ordem sequencial do número de inscrição nos cadernos de recenseamento.

2. Findo o período anual de inscrição as comissões de recenseamento procedem à actualização dos cadernos até 15 de Agosto.

3. A actualização dos cadernos é feita por aditamento de nomes resultantes da sua inscrição ou mediante a eliminação dos nomes daqueles que perderam a qualidade de eleitor dos quais se elabora listagem referenciando à margem o documento comprovativo da respectiva eliminação.

4. Os cadernos de recenseamento são numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelo presidente da comissão de recenseamento e têm termos de abertura e encerramento anuais, subscritos por todos os membros da comissão, declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos.

5. Em cada caderno não devem figurar mais de mil eleitores.

6. A numeração das folhas dos cadernos de recenseamento é única pela comissão de recenseamento ou posto de recenseamento e aqueles deverão ser anualmente recompostos de modo a mantê-los de acordo com o disposto no nº 5.

7. Os cadernos de recenseamento podem ser obtidos directamente ou através de fotocópia de verbetes de inscrição ou por meios informáticos.

Artigo 23º

(Transferência de inscrição)

1. A transferência da inscrição no recenseamento por motivo de mudança de residência faz-se durante o período de inscrição, mediante a entrega, na comissão recenseadora da unidade geográfica da nova residência, do cartão de eleitor e a apresentação de um verbete de inscrição próprio de transferência.

2. A transferência será comunicada à comissão de recenseamento onde o cidadão se encontrava inscrito e à Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral

Artigo 24º

(Mudança de residência no estrangeiro)

1. No estrangeiro, a mudança de residência de uma para outra unidade geográfica obriga ao pedido de eliminação da inscrição por parte do cidadão eleitor, se não se inscrever no recenseamento da nova unidade geográfica.

2. No caso de a mudança de residência ocorrer dentro da área da mesma unidade geográfica, o cidadão eleitor é obrigado a comunicar essa mudança se não solicitar o cancelamento da sua inscrição no recenseamento.

Artigo 25º

(Informações relativas à capacidade eleitoral activa)

1. As Conservatórias e Delegações do Registo Civil enviam às comissões de recenseamento e à Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral até 31 de Maio de cada ano a relação contendo o nome, filiação, data de nascimento, número do bilhete de identidade, conselho de naturalidade e residência dos cidadãos maiores de dezoito anos, falecidos desde 31 de Maio do ano anterior até aquela data.

2. Os tribunais enviam às comissões de recenseamento e à Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral até 31 de Maio de cada ano, relação dos cidadãos maiores de dezoito anos que se encontram a cumprir pena por crime doloso e bem assim dos interditos e dos suspensos dos seus direitos políticos por sentença com trânsito em julgado desde 31 de Maio do ano anterior até aquela data.

3. Os directores dos estabelecimentos psiquiátricos enviam à Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral até 31 de Maio de cada ano, relação com os elementos de identificação referidos nos números anteriores dos cidadãos que tenham completado dezoito anos, e que hajam sido internados por demência notoriamente reconhecida em virtude de anomalia psíquica, mas que não estejam interditos por sentença, com trânsito em julgado desde 31 de Maio do ano anterior até aquela data.

4. Igual procedimento deve ser adoptado quanto aos cidadãos referidos nos nºs 2 e 3 que tenham readquirido capacidade eleitoral activa.

5. A Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral envia extracto das relações referidas nos números anteriores às comissões de recenseamento em que os cidadãos eleitores se encontram recenseados para efeitos de eliminação de inscrição nos casos referidos nos nºs 1, 2 e 3, e de inscrição no caso do nº 4.

Artigo 26º

(Exposição de cópia para exame e reclamação)

Durante os quinze dias posteriores ao termo do prazo para elaboração do caderno de recenseamento, previsto no nº 2 do artigo 22º, será exposta, à porta do local em que funcionarem as comissões de recenseamento, uma cópia fiel daquele caderno e da listagem dos eleitores eliminados, para exame e reclamação dos interessados.

Artigo 27º

(Reclamações)

1. Durante o período referido no artigo precedente, pode qualquer eleitor reclamar perante a comissão de recenseamento das omissões ou inscrições indevidas no caderno de recenseamento da respectiva área.

2. A Comissão de recenseamento decidirá as reclamações dentro de dez dias, devendo afixar imediatamente as suas decisões à porta do local em que funcionar, bem como nos postos de recenseamento se existirem, dando conhecimento pela via mais rápida ao cidadão eleitor.

Artigo 28º

(Recursos)

1. Das decisões das comissões de recenseamento podem os reclamantes recorrer para o tribunal competente, dentro do prazo de cinco dias, oferecendo, com o

requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso. As petições são entregues na comissão de recenseamento recorrida que as envia ao tribunal, no prazo de cinco dias.

2. O Tribunal decide os recursos dentro do prazo de dez dias, a contar do termo do segundo prazo referido no número precedente, mandando notificar imediatamente pela via mais rápida à comissão de recenseamento recorrida e, através desta, o recorrente, da sua decisão.

3. Da decisão referida no número anterior não é admissível recurso.

4. A comissão de recenseamento respectiva, deve comunicar, no prazo de oito dias à Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral, as decisões dos tribunais que impliquem alterações nos cadernos de recenseamento, para efeitos de actualização do ficheiro informático central.

Artigo 29º

(Eliminação de inscrição)

Devem ser eliminados dos cadernos de recenseamento no período anual de inscrição:

- a) As inscrições que tiverem sido objecto de transferência, nos termos do artigo 23º;
- b) As inscrições dos eleitores recenseados no estrangeiro que o solicitem;
- c) As inscrições dos eleitores que perderam capacidade eleitoral;
- d) Os cidadãos falecidos com óbito confirmado pela conservatória do registo civil;
- e) Os que perderam a nacionalidade cabo-verdiana nos termos da lei.

Artigo 30º

(Número total de eleitores inscritos e cópias dos cadernos de recenseamento)

1. No final do processo de recenseamento, as comissões de recenseamento comunicam à Comissão Nacional de Eleições ou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, consoante os casos, o número de eleitores inscritos na respectiva área e enviam-lhes uma cópia fiel do caderno de recenseamento, rubricada em todas as suas folhas pelo respectivo presidente.

2. A comissões de recenseamento e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos quinze dias imediatos, apuram o número total de eleitores nas áreas do recenseamento abrangidas por cada círculo eleitoral e remetem à Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral os elementos referidos no número anterior.

3. A Comissão Nacional de Eleições publicará no prazo de quinze dias no Boletim Oficial e divulgará nos órgãos de comunicação social o mapa com os resultados globais do recenseamento.

Artigo 31º

(Período de inalterabilidade)

Os cadernos de recenseamento são inalteráveis nos trinta dias anteriores a cada acto eleitoral.

Artigo 32º

(Cadastro, guarda e conservação do recenseamento)

Compete à Câmara Municipal a guarda e conservação dos cadernos de recenseamento e do restante material eleitoral, responsabilizando-se pelo seu extravio.

CAPÍTULO IV

Ilícito do Recenseamento

Secção I

Princípios Gerais

Artigo 33º

(Âmbito do ilícito do recenseamento)

O ilícito do recenseamento abrange o conjunto das infracções criminais tipificadas e o de infracções de carácter administrativo previstas no presente diploma.

Artigo 34º

(Concorrência com infracções mais graves)

As penalidades cominadas no presente diploma, não excluem a aplicação de penas mais graves pela prática de infracções punidas pela lei penal em vigor.

Artigo 35º

(Circunstâncias agravantes gerais)

Para além das previstas na lei penal comum, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito relativo ao recenseamento eleitoral:

- a) O facto da infracção influir no resultado da votação;
- b) O facto de os seus agentes serem membros das comissões de recenseamento, candidatos e representantes dos partidos ou titulares de cargos políticos electivos.

Artigo 36º

(Punição da tentativa e do crime frustrado)

Nos crimes relativos ao recenseamento a tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

Artigo 37º

(Não suspensão ou substituição por multas)

As penas aplicadas por infracções criminais dolosas relativas ao recenseamento eleitoral não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra.

Artigo 38º

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

Secção II

Infracções relativas ao Recenseamento

Artigo 39º

(Inscrição dolosa)

1. Aquele que dolosamente se inscrever ou não cancelar uma inscrição indevida será punido com a pena de prisão de três dias a seis meses ou multa de dois mil a cem mil escudos.

2. Aquele que dolosamente se inscrever mais de uma vez será punido com a pena de prisão de três dias a três meses e multa de mil a cinquenta mil escudos.

Artigo 40º

(Não cumprimento do dever de informação para efeito de recenseamento)

Os responsáveis pelo envio das relações de cidadãos previstas no artigo 25º que não cumprirem a respectiva obrigação serão punidos com a multa de cinco mil a dez mil escudos.

Artigo 41º

(Obstrução à inscrição)

1. Aquele que no território nacional, no intuito de impedir a sua inscrição no recenseamento eleitoral, recusar o preenchimento ou assinatura do verbete ou a aposição nele da impressão digital será punido com a pena de prisão de três dias a três meses e multa de mil a cinquenta mil escudos.

2. Aquele que por violência, ameaça ou artifício fraudulento determinar um eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou o levar a inscrever-se fora do local ou do prazo devido é punido com a pena de prisão de três dias a seis meses e multa de dois mil a cem mil escudos.

Artigo 42º

(Não correcção dos cadernos de recenseamento)

1. Os membros da comissão de recenseamento que por negligência não precedam à correcção dos cadernos definitivos ou à elaboração dos cadernos suplementares, nos termos dos artigos 20º e 30º, serão punidos com multa de dois mil a vinte mil escudos.

2. Se a infracção prevista no número antecedente for cometida com dolo, a pena será de três dias a seis meses de prisão e multa de dois mil a cem mil escudos.

Artigo 43º

(Violação de deveres relativos à inscrição)

1. É punido com multa de mil a vinte mil escudos o eleitor que recusar inscrever-se no recenseamento.

2. São punidos com prisão de três meses a dois anos e multa de cinquenta mil a cem mil escudos os membros das comissões de recenseamento que:

- a) Se recusarem a inscrever um eleitor que haja promovido a sua inscrição;
- b) Procederem à inscrição ou a transferência indevida de um eleitor;
- c) Eliminarem indevidamente a inscrição de um eleitor.

Artigo 44º

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

O cidadão que for nomeado para fazer parte das comissões de recenseamento e, sem motivo de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções é punido com a multa de dois mil a vinte mil escudos.

Artigo 45º

(Falsificação do cartão de eleitor)

Aquele que, com intuito fraudulento, modificar ou substituir o cartão de eleitor é punido com pena de prisão de um a seis meses e multa de dois mil a cem mil escudos.

Artigo 46º

(Falsificação de cadernos de recenseamento)

Aquele que, por qualquer modo, com dolo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos de recenseamento será punido com pena de prisão de dois a oito anos e multa de dois mil a duzentos mil escudos.

Artigo 47º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção relativa ao recenseamento eleitoral é punido com as penas aplicáveis à falsificação de cadernos eleitorais.

Artigo 48º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que injustificadamente não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações relativas ao recenseamento eleitoral, previstas no presente diploma, ou retardar o seu cumprimento é punido com multa de mil a dez mil escudos na falta de incriminação especial.

Artigo 49º

(Responsabilidade disciplinar)

Todas as infracções previstas neste diploma constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 50º

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e impostos:

- a) As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos neste diploma;
- c) As procurações a utilizar em reclamações e recursos previstos na lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam;
- d) As reclamações e os recursos.

Artigo 51º

(Certidões)

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado no prazo de três dias:

- a) As certidões previstas na alínea a) do artigo anterior;
- b) As certidões relativas ao recenseamento requeridas às comissões de recenseamento.

Artigo 52º

(Despesas de recenseamento)

1. Constituem despesas de recenseamento eleitoral os encargos resultantes da sua preparação e execução.
2. As despesas do recenseamento serão suportadas pelo orçamento da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 53º

(Participação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos Municípios)

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e os Municípios devem apoiar as operações de recenseamento que se realizem no estrangeiro e na área do respectivo concelho.

Artigo 54º

(Eleições durante o processo de recenseamento)

As eleições que se realizarem durante o período em que decorra as operações de recenseamento ou a sua actualização efectuam-se com base no recenseamento anterior.

Artigo 55º

(Sistema informático)

Compete à Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral providenciar pela organização, manutenção e gestão do sistema informático do recenseamento eleitoral.

Artigo 56º

(Modelos de recenseamento)

São aprovados os impressos cujos modelos se publicam em anexo.

Artigo 57º

(Inscrição em 1995)

1. No ano de 1995 o período de recenseamento decorrerá nos três meses seguintes à posse dos membros da Comissão Nacional de Eleições, sendo o período de elaboração e exposição dos cadernos, reclamações e recursos aumentado para o dobro.

2. Em caso de realização de eleições antes de efectuado o recenseamento referido no número anterior, será aberto um período suplementar de dez dias para actualização do recenseamento eleitoral actualmente existente, nos termos que forem regulamentados pelo Governo, que poderá encurtar os prazos legais.

Artigo 58º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que disponha em contrário do estabelecido na presente lei.

Artigo 59º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Assinada em 29 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Impresso de Transferência
Destinado a Entidade Anterior

NÚMERO DE INSCRIÇÃO

ÚLTIMO NOME

Nome do Cidadão Eleitor

Freguesia e Concelho,
ou:

Data do Nascimento

Nº do B. de Identidade

Arquivo de Identif

Outro cartão de identificativo - Designação e data de emissão

RECENSEAMENTO
ELEITORAL

Freguesia

Concelho

Distrito Consular

País

(Em caso de transferência)

Nº de Inscrição Anterior

Assinatura e Carimbo da Entidade Recenseadora

NATURALIDADE
No Estrangeiro No País

COMISSÃO DE RECENSEAMENTO DE _____

RECENSEAMENTO ELEITORAL
Verbete de Inscrição

N.º DE INSCRIÇÃO _____

FILIAÇÃO NOME COMPLETO _____
 PAI _____
 MÃE _____

NATURALIDADE FREGUESIA _____ CONCELHO _____
 DATA NASCIMENTO _____ LOCAL _____
 ESTADO CIVIL _____ N.º B. I. _____ ARQUIVO _____

RESIDÊNCIA RUA/LUGAR _____ :NÚMERO _____ ANDAR _____
 FREGUESIA _____ CONCELHO _____

ASSINATURA DO ELEITOR _____ DATA DE INSCRIÇÃO _____

Recenseamento
Eleitoral
Destacável Destinado á
Freguesia da Naturali-
dade ou á ISAPE

N.º de Inscrição _____ Último Nome _____

Nome do Cidadão Eleitor _____

Freguesia e Concelho,
ou:

Data do Nascimento _____ N.º de B. I. _____ Arquivo _____

Estado Civil _____ Residência _____

Recenseamento
Eleitoral
destacável Destinado ao
Ficheiro Alfabético

N.º de Inscrição _____ Último Nome _____

Nome do Cidadão Eleitor _____

Freguesia e Concelho,
ou:

Data Nascimento _____ N.º de B. I. _____ Arquivo _____

Estado Civil _____ Residência _____

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Cartão do eleitor

FRENTE

COMISSAO DE RECENSEAMENTO:		
Impressão Digital	Nº de Inscrição	Fotografia
	Nome: _____ _____	
Assinatura		

Conserve seu Cartão

VERSO

IDENTIFICAÇÃO	
Número B.I. _____	Arquivo de Ident. de _____
Data do Nascimento: _____	Estado Civil: _____
Filiação _____	
Freguesia _____	Naturalidade _____
Concelho _____	
Residência _____	
Data e Autenticação _____	